



PROJETO DE LEI Nº 14764/2025

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Prevê afixação, em repartições públicas e terminais de transporte coletivo, de cartazes informativos sobre a Lei Estadual nº.

13.541/2009, que proíbe o uso de cigarros e demais produtos fumígenos em ambientes de uso coletivo.

Art. 1º. Fica determinada a afixação de cartazes informativos sobre a Lei Estadual nº. 13.541, de 7 de maio de 2009, nos prédios das repartições públicas municipais e nos terminais de transporte coletivo, com o objetivo de divulgar a proibição do uso de cigarros e demais produtos fumígenos em ambientes de uso coletivo, total ou parcialmente fechados.

Art. 2º. Os cartazes deverão conter, obrigatoriamente:

I – a seguinte mensagem: “É proibido fumar neste local, conforme a Lei Estadual nº 13.541/2009. Denúncias podem ser feitas pelo site: https://leiantifumo.saude.sp.gov.br/index_publico.jsp”, podendo ainda conter ‘QR Code’ que direcione diretamente ao canal de denúncia eletrônico.

II – símbolo indicativo de proibição de fumar, de fácil visualização;

III – nome e número da Lei Estadual;

Art. 3º. Os cartazes deverão ser afixados em locais de ampla circulação e fácil visualização pelo público, em número suficiente para garantir a efetiva divulgação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta visa reforçar o cumprimento da Lei Estadual nº 13.541/2009 – conhecida como Lei Antifumo, que proíbe o uso de cigarros, cigarros eletrônicos e outros produtos fumígenos em ambientes fechados de uso coletivo.

Diversas reclamações têm sido recebidas por usuários do transporte público em Jundiaí, especialmente nos terminais, quanto ao desrespeito à referida legislação.





O objetivo deste projeto é promover a conscientização, prevenção e o respeito à saúde coletiva, garantindo que todos tenham ciência da legislação e saibam como agir diante de infrações, trazendo a atualização do mecanismo de denúncia.

Além disso, a afixação dos cartazes serve como mecanismo de educação cidadã e instrumento de apoio às ações de fiscalização, facilitando denúncias pela população.

MADSON HENRIQUE





É PROIBIDO FUMAR NESTE LOCAL

conforme a Lei Estadual nº 13.541/2009

Denúncias podem ser
feitas pelo site:
[https://leiantifumo.saude
sp.gov.br/index_publico.jsp](https://leiantifumo.saude.sp.gov.br/index_publico.jsp)



LEI Nº 13.541, DE 07 DE MAIO DE 2009

(Última atualização: ADI - STF nº 4249, de 09/06/2009)

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Artigo 2º - Fica proibido no território do Estado de São Paulo, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Artigo 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Artigo 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Artigo 5º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterà:





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4A43-E4AB-5397-F4C0